

PROCESSO TRT nº 0001749-48.2012.5.06.0193 (RO)

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª TURMA

RELATORA : DESEMBARGADORA NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

RECORRENTE : **JJ POUSADAS DO NORDESTE LTDA.**

ADVOGADOS : RENATO MARCOLINO BEZERRA; JOSÉ SARAIVA JACÓ

PROCEDÊNCIA : 3ª VARA DO TRABALHO DE IPOJUCA/PE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Demonstrado o nexo de causalidade existente entre a doença acometida pela autora e as atividades por ela desempenhadas, deve ser mantida a sentença que lhe deferiu a indenização por danos morais. **Recurso patronal desprovido.**

Vistos etc.

Recurso ordinário regularmente interposto por **JJ POUSADAS DO NORDESTE LTDA.**, de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ipojuca, fls.189/194, que julgou procedentes em parte os pleitos formulados por **ELIANE MARIA DA SILVA DOS SANTOS**, na reclamação trabalhista em epígrafe ajuizada em face do ora recorrente.

Em suas razões de fls. 202/219, rebela-se a reclamada contra a sua condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, dobras de domingos e feriados e horas extras do intervalo intrajornada. Alega que o fato dos horários registrados pela autora nos cartões de ponto estarem de forma britânica não desobriga a demandante de provar a jornada da inicial e, não havendo sido comprovado a jornada alegada, é indevida a condenação em tais verbas. Insurge-se contra o deferimento de indenização por danos morais, no importe de R\$15.000,00, em razão de doença ocupacional e das verbas decorrentes do reconhecimento de estabilidade acidentária. Aduz que o juízo *a quo* embasou a condenação em laudo pericial elaborado com grave erro de forma, pois apenas o reclamante acompanhou o Perito na visita ao local de trabalho e prestou informações sobre suas atividades laborais, havendo a reclamada, inclusive, por quatro vezes, se manifestado e pedido a produção de um novo laudo, sem que fosse atendida pelo juízo. Pugna pelo indeferimento da referida indenização e pleitos correlatos em razão dos vícios apontados no laudo pericial. Alternativamente, requer a nulidade do laudo pericial e retorno dos autos à origem para nova perícia, a ser efetuada por outro *expert*. Por fim, requer a minoração dos honorários periciais, fixados em R\$1.500,00, para o valor equivalente a 1(um) salário mínimo.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante às fls.227/229.

A espécie não exige intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho (art. 49, do Regimento Interno deste Sexto Regional).

É o relatório.

VOTO:

Dos pleitos relacionados à jornada de trabalho.

Rebela-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, dobras de domingos e feriados e horas extras do intervalo intrajornada. Alega que o fato dos horários registrados pela autora nos cartões de ponto estarem de forma britânica, não desobriga a demandante de provar a jornada da inicial.

Tenho que a sentença não merece reforma.

A apreciação da controvérsia envolvendo jornada de trabalho está estritamente vinculada à exibição de documento essencial a cargo do empregador (cartões de ponto, livro de ponto, folhas de frequência), quando possuir mais de 10 (dez) empregados, caso concreto destes autos, por imperativo legal. Incidência do art. 74, § 2º, da CLT.

Distribuindo-se o ônus da prova, portanto, incumbia à ré a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, a teor do disposto nos artigos 818, da CLT, 333, inciso II, do CPC.

Dessa forma, sendo invariáveis (britânicos) os registros opostos nos controles de jornada apresentados pela ré, esses são inválidos como meio de prova. Assim, ante a invalidade, como meio de prova, dos cartões de ponto e a inexistência de prova em contrário, por parte da demandada, quanto à jornada declarada na inicial, correto o magistrado sentenciante ao deferir as diferenças de horas extras, dobras de domingos e feriados e horas do intervalo intrajornada com base na jornada indicada na inicial, consoante teor da Súmula 338, I e III do C. TST, *in verbis*:

SÚMULA 338. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

Portanto, mantenho a sentença.

Do dano moral decorrente de doença profissional e estabilidade acidentária.

Insurge-se o reclamado contra o deferimento de indenização por danos morais, em razão de doença ocupacional e das verbas decorrentes do reconhecimento de estabilidade acidentária.

Com relação ao dano moral alegado, nosso ordenamento jurídico ainda se pauta, fundamentalmente, na teoria da responsabilidade subjetiva para as ações de reparação civil, de modo que deve restar comprovada a culpa empresarial, seja decorrente de dolo ou de culpa (sentido estrito), e, pois, o cometimento de ato ilícito propriamente dito. Deve, ainda, ser demonstrado, de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito do ofensor, ao mesmo tempo em que noticiada a inexistência de fatos excludentes ou atenuantes da obrigação de indenizar.

Precisam, portanto, restar provados, nos autos, cada um dos requisitos clássicos configuradores da responsabilização civil, a teor do que dispõe o artigo 186 c/c 927, do Código Civil, quais sejam: o ato lesivo (culpa empresarial), dano e nexo causal entre a conduta lesiva e o prejuízo alegado, sendo certo que, apenas por exceção, nossa ordem jurídica adota a teoria da responsabilidade objetiva, com presunção de culpa.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho (aplicação do art. 8º CLT), no parágrafo único do artigo 927, dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de dolo ou culpa, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo causador do prejuízo implique, pela sua própria natureza, risco para os direitos de outrem.

Feitas essas considerações, o que se depreende dos autos é que restaram devidamente configurados os pressupostos necessários à responsabilização da ré, com supedâneo na sua culpabilidade.

Com efeito, o laudo confeccionado pelo perito do juízo, fls.104/128, concluiu que a sintomatologia apresentada pela reclamante tem relação com o trabalho na demandada na função de ‘maitre’, veja-se:

“Diante do exposto e analisado, onde a reclamante tem o diagnóstico de epicondilite lateral bilateral disgnosticados pelos exames médicos (físico) e pela ultrassonografia às fls. 88 em 21 de junho de 2012 na época da prestação de seus serviços a empresa reclamada, e essa patologia é de origem ocupacional, pelo NTT - (nexo técnico do trabalho), deveria ter a empresa emitida (sic) a Comunicação de Acidente de Trabalho e a nosso ver o Benefício seria B-91 (auxílio acidente).

Conclui-se que a reclamante era portadora de doença profissional, quando da prestação de seus serviços a reclamada.

Conclui-se pelo nexo causal e reconhecimento da doença opupacional.”
(laudo pericial - fl.115, grifei)

Saliente-se que o fato de o demandado não ter acompanhado o *expert* na visita ao local de trabalho da reclamante não invalida o laudo pericial, pois o Sr. Perito, em seus esclarecimentos, à fl.150, informou que a Perícia médica para a avaliação do nexo

causal foi realizada na sala das perícias da 1ª Vara do Trabalho de Ipojuca e a visita à sede da reclamada deu-se apenas para a verificação do ambiente de trabalho da demandante.

Por outro lado, diferentemente do alegado pelo recorrente, não foi apenas a autora quem prestou informações sobre suas atividades laborais, pois, na defesa, a reclamada afirmou que *“As atividades da Reclamante consistia em montagem do buffet do café da manhã (corte de frutas e frios e organização, fazer sucos de polpa de fruta congelada, arrumar as fatias de bolos já prontos, repor as cubas com os alimentos já prontos no rechaud). Depois, repor as mesas do café da manhã, se necessário, com dois pratos de sobremesa, dois pires, duas xícaras, duas colheres de café, das facas, duas colheres de sopa, dois garfos, dois copos e dois guardanapos. Fazia parte das atribuições da Reclamante, lavar as louças do café da manhã e somente as dessa refeição, secar e guardar a louça. Após o café da manhã, a Reclamante realizava a limpeza do salão. Depois ficava a disposição dos hóspedes para servir os eventuais pedidos feitos por eles tais como: bebidas, petiscos, água de coco, drinks.”* (contestação - fl.24) e tais atividades foram consideradas pelo expert ao concluir pelo nexo de causalidade da doença que acometeu a autora com as atividades laborais por ela exercidas.

Por outro lado, a comprovada ausência de pausas regulares para descanso (intervalo intrajornada) fatalmente contribuiu para o agravamento das patologias que acometeram a empregada.

Configurada a doença profissional, que é equiparada ao acidente de trabalho, emerge a obrigação de reparar os danos dela decorrentes, que recai, sem dúvida, sobre o empregador, ante sua omissão em adotar medidas preventivas capazes de minimizar os prejuízos advindos dos esforços repetitivos, habitualmente desenvolvidos pela demandante no desempenho de suas atribuições.

E, nesse sentido, é a jurisprudência:

“RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais supõe demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o evento danoso e o dano. No caso em tela, embora o perito não conclua pelo nexo de causalidade, as provas carreadas aos autos e os termos constantes do laudo pericial evidenciaram, segundo o Regional, a relação de causa e efeito entre a doença sofrida e as atividades desenvolvidas pelo reclamante. Soma-se o fato de haver sido demonstrada a culpa do empregador, ante a omissão em propiciar condições de trabalho favoráveis. Não conhecido.” (TST - RR-57600-64.2007.5.17.0121 - 5ª T. - Relator Ministro Emmanoel Pereira, divulgado em DEJT 21/05/2010 - destaquei)

Neste diapasão, improcede o inconformismo da recorrente, que, por omissão, praticou ato ilícito, causando prejuízo à saúde de sua empregada, mesmo que a incapacitação da trabalhadora seja parcial e temporária, razões pelas quais é mantido o deferimento do pedido de indenização por danos morais decorrente de doença ocupacional

e o reconhecimento da estabilidade acidentária com as verbas decorrentes.

Registre-se que a declaração de nulidade do ato de dispensa encontra amparo no art. 118, da Lei nº. 8.213/91, convergindo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº. 378, do TST, pois, conforme o referido artigo *O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.*

Nego provimento.

Dos honorários Periciais.

Impugna a reclamada a importância fixada a título de honorários periciais, aduzindo que o valor arbitrado a tal título é excessivo, em relação a trabalhos de complexidade similar.

Sem razão, entretanto.

In casu, os honorários foram estipulados em R\$ 1.500,00, valor justo e razoável, a despeito da complexidade da matéria e o zelo na realização dos trabalhos.

Mantenho a sentença, também neste tópico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os membros integrantes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recife, 02 de dezembro de 2015.

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA
Desembargadora do Trabalho - Relatora